



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10670.001562/2003-92  
Recurso nº. : 147.128  
Matéria : IRPF - Ex(s): 2001  
Recorrente : LUIZ BERTO DOS SANTOS  
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG  
Sessão de : 08 de dezembro de 2005  
Acórdão nº. : 104-21.254

IRPF - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO - MOLÉSTIA GRAVE - Necessária a presença de dois requisitos concomitantes: serem os rendimentos provenientes de aposentadoria, e possuir o contribuinte laudo médico de órgão oficial, reconhecendo a existência da moléstia grave e o seu termo inicial, se adquirido após a aposentadoria.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LUIZ BERTO DOS SANTOS.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
MARIA HELENA COTTA CARDOZO  
PRESIDENTE

  
OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 01 ABR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, MEIGAN SACK RODRIGUES, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO e REMIS ALMEIDA ESTOL.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10670.001562/2003-92  
Acórdão nº. : 104-21.254

Recurso nº. : 147.128  
Recorrente : LUIZ BERTO DOS SANTOS

RELATÓRIO

Trata-se o presente processo de pedido de restituição de Imposto de Renda Retido na Fonte, requerido em 16/10/2003, incidente sobre proventos recebidos no ano-calendário de 2000, no valor histórico de R\$ 2.636,62, por ser portador, desde 15/12/1991, de moléstia grave prevista na Lei nº 7.713/88 (cardiopatia grave), conforme laudo médico juntado às fls. 23 e 59, desde 15/12/1991.

Analisando o pleito, a DRF em Montes Claros, por meio do despacho decisório de fls. 55/56, indeferiu o pedido sob a alegação de que o interessado não preenchia os requisitos necessários para a concessão do benefício de isenção por moléstia grave, com base no parecer 0148-04, emitido pela Junta Médica da GRA/MF/MG (fls. 53).

Intimado do despacho decisório supra, o interessado apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 58, argumentando que é portador de moléstia grave, sendo que o laudo apresentado quando do pedido de restituição apresentava incorreções. Juntou, ainda, outro laudo pericial (fls. 59), solicitando que este seja submetido ao crivo do órgão competente, no caso, a GRA/MF/MG.

Analisando a manifestação de inconformidade apresentada, a 1ª Turma da DRJ-Juiz de Fora/MG decidiu, por unanimidade de votos, indeferir o pleito, sob o fundamento de que o processo foi encaminhado à GRA/MF/MG (fls. 65), conforme solicitação do contribuinte em sua manifestação de inconformidade, a fim de que esta se

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10670.001562/2003-92  
Acórdão nº. : 104-21.254

manifestasse sobre a moléstia grave alegada pelo interessado, com base no novo laudo médico apresentado, e foi emitido parecer, às fls. 66, pela Junta Médica do Ministério da Fazenda em MG, que concluiu que *“o requerente não preenche os critérios para o benefício pleiteado”*.

Irresignado, o contribuinte, devidamente intimado em 22/06/2005, apresentou o Recurso Voluntário de fls. 73/74 em 15/07/2005, onde reitera os argumentos lançados em suas manifestações ao longo dos autos.

É o Relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10670.001562/2003-92  
Acórdão nº. : 104-21.254

VOTO

Conselheiro OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

Pretende o recorrente obter a restituição de saldo de IR retido no ano-calendário de 2000, sob o argumento de que, à época, era portador de moléstia grave, sendo, pois, indevida a retenção, porquanto goza de isenção do IR.

Ora, para que seja concedida a isenção em comento, faz-se necessário, a teor do quanto disposto no art. 6º, XIV da Lei nº. 7.713/98 c/c o art. 30 da Lei 9.250/95, art. 5º, XII, § 1º e 2º da IN SRF nº 25/1996 e o Ato Declaratório Normativo – ADN nº 10/1996, a presença de dois requisitos concomitantes: **serem os rendimentos provenientes de aposentadoria, e possuir o contribuinte laudo médico reconhecendo a existência da moléstia grave** e o seu termo inicial, se adquirido após a aposentadoria.

O primeiro requisito foi comprovado pelo recorrente, porquanto juntou aos autos documento à fls. 04, que atesta o fato de que, em 01/06/98, estando em reserva remunerada, foi reformado compulsoriamente.

Quanto ao segundo requisito, o cumprimento deste também foi devidamente demonstrado pelo recorrente, uma vez que juntou aos autos cópia de Laudo Médico

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10670.001562/2003-92  
Acórdão nº. : 104-21.254

atestando o fato de ser portador de Cardiopatia Grave (fls.59) desde 15/12/1991, tendo a primeira instância, inclusive, reconhecido tal fato à fl. 55.

Assim, é evidente que o recorrente preenche os requisitos exigidos pela legislação tributária (art. 6º, XIV da Lei nº. 7.713/98 c/c o art. 30 da Lei 9.250/95, art. 5º, XII, § 1º e 2º da IN SRF nº 25/1996 e o Ato Declaratório Normativo – ADN nº 10/1996), sendo, portanto, isento do IR.

Ora, sendo concomitantes os requisitos no momento da retenção (2000), uma vez que o recorrente já era portador da moléstia grave desde 15/12/1991 e tais rendimentos são de sua aposentadoria desde 01/06/1998, é evidente que a retenção é indevida, pelo que tem o recorrente direito a obter a restituição pleiteada.

Do exposto, voto no sentido de conhecer do presente recurso e, no mérito, dar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 08 de dezembro de 2005

  
OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR